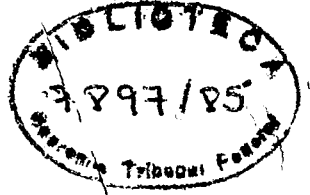


# O DIREITO

REVISTA

DE



LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA

---

ANNO I — 1873

2º VOLUME — NS. 1 A 3

---

PROPRIEDADE DE

*João José da Monte Júnior*

*me*

1.º A divida passiva de herdeiros deve ser rateada entre os co-herdeiros.

2.º Os bens doados ao herdeiro são trazidos á collação e imputados no seu quinhão hereditario.

**REVISTA CIVEL N. 7546**

*Recorrente — Maria Francisca Sardemberg.*

*Recorridos — O administrador da massa fallida do Dr. Pedro de Alcantara Sardemberg e outros.*

Juizo de 1ª instancia, o de orphãos da cidade de Macahé—escrivão Braga; e de 2ª. o tribunal da Relação — escrivão Caetano dos Santos.

SENTENÇA DE DELIBERAÇÃO DA PARTILHA

Proceda-se á partilha pela maneira seguinte : pagas as dividas declaradas e não impugnadas, o resto divida-se em duas partes iguaes : uma dellas se dá á viuva inventariante ; a outra se subdivide igualmente entre todos os herdeiros descriptos, attendendo-se, o quanto fôr possivel, aos pedidos na alimpação da partilha, e tendo-se em consideração o que já tirou o Dr. Pedro de Alcantara Sardemberg, na fórma da Ord. liv. 4º, tit. 97 princ. e § 1.º Macahé, 1 de Fevereiro de 1867.  
—*João Alvares de Siqueira Bueno.*

Em conformidade deste despacho procedeu-se á partilha, que foi julgada boa por sentença do mesmo juiz de 29 de Maio de 1867, da qual appellárão o administrador da massa fallida do Dr. Sardemberg, e João José de Araujo Lopes ; e foi proferido o seguinte

ACORDÃO

Acordão em Relação, etc. : Que menos bem se procedeu na partilha de que se trata, computando-se por inteiro nos quinhões hereditarios dos herdeiros Dr. Pedro de Alcantara Sardemberg e seus irmãos Luiz e Antonio, as quantias que, segundo as declarações de fl. 43 a fl. 69, da inventariante sua mai, devião, ou tinhão recebido do inventariado seu pai ; porquanto, vistos os autos e disposições de Direito, na hypothese em questão, devião taes quantias ser rateadas, ou partilhadas por todos os herdeiros, guardando-se nos respectivos qui-

nhões a devida igualdade ; e reformando, portanto, como reformão, a sentença appellada, mandão que assim se proceda, pagas as custas pelos appellados. Rio, 11 de Setembro de 1868.—*Costa Pinto*, presidente.—*J. M. Camara*.—*Travassos*.—*Pereira Jorge*.—*Almeida*. — *Magalhães Castro*, votei pela nullidade da partilha.

SENTENÇA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, expostos e relatados estes autos de revista civil, concedem a revista pedida por injustiça notoria dos acordãos de fl. 174 v. e fl. 193. Porquanto, tendo a sentença de primeira instancia julgado boa a partilha, em que fôra imputada á legitima do Dr. Pedro de Alcantara Sardemberg a quantia de 4:000\$, já por elle recebida do casal, conforme a declaração da inventariante á fl. 48, a qual, no acto da alimpação da partilha, se offerecêra a exhibiros titulos desse recebimento, se o juiz assim o ordenasse ; os acordãos recorridos reformarão essa sentença, mandando que a referida quantia não fosse incluída no quinhão do herdeiro devedor, e sim partilhada com igualdade por todos os herdeiros, violando assim a expressa disposição da Ord. liv. 4º, tit. 97, porque, para manter o principio de igualdade entre os herdeiros descendentes, manda que tragão á collação tudo o que tiverem recebido de seus pais, ou delles procedesse ; e obrigando deste modo os orphãos a irem reclamar em juizo estranho, qual o da falleucia, as quotas da divida que porventura lhes tocassem. Remettão-se portanto, os autos ao tribunal da Relação do Maranhão, que designão para revisão a novo julgamento. Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1869.—*Brito*, presidente.—*Veiga*.—*Barão de Montserrate*.—*Barão de Pirapama*. Concedi a revista pelas razões acima declaradas.—*Pinto Chichorro*.—*Marianni*.—*Simões da Silva*.—*Machado Nunes*. Votei pela nullidade do processo, por falta da citação edital dos dous herdeiros ausentes em parte incerta, constantes da petição de fl. 6, e pela falta de tutor que representasse os menores de fl. 64 (Ord. liv. 3º, tit. 63, § 5º).—*Leão*.—*Cerqueira*.—*Barbosa*.—*França*.—*Braga*. — *Valdetaro*. — *Albuquerque*. Relator, o Sr. Mi-

nistro M. Nunes. — Revisores, os Srs. ministros Leão e Cerqueira.

A apreciação diversa, que, em face dos autos. fizeram o Tribunal da Relação e o Supremo Tribunal de Justiça, sobre o modo porque alguns herdeiros retiuhão em si alguns bens do casal inventariado, motivou a divergencia, que se nota nestes julgamentos.

A Relação, considerando-os possuidores das quantias em questão por titulo de emprestimo, reformou a sentença de 1ª instancia, para mandar partilha-las por igual com todos os herdeiros; o Supremo Tribunal de Justiça, considerando ditas quantias como *doadas*, ordenou a revisão do feito, por haver sido violada a disposição expressa da Ord. do liv. 4º tit. 97.

Assim, abstracção feita da questão de saber qual o tribunal que acertadamente apreciou o facto, e da incompetencia, para nós fóra da questão, do Supremo Tribunal para entrar nestas apreciações, pensamos que ambos os acordãos encerrão sã doutrina.—*Monte Junior*.

1.º Titulo de venda feita por procurador, sem que conste a procuração, não póde ter valor.

2.º Não se póde usar da acção de reivindicacão para haver a cousa, que se diz ter comprado, mas a respeito da qual se não deu a tradição.

3.º Prescripção acquisitiva.

4.º Doação feita pelo viuvo á concubina.

### APPELLAÇÃO N. 13945

*Appellante, José Ribeiro Pinto Ferreira.—Appellado, Manoel Gomes das Neves Pereira*

Juizo de 1ª instancia, o da villa da Serra (provincia do Espirito Santo)—escrivão Nunes; e de 2ª, o Tribunal da Relação da Côte—escrivão Assis Araujo.

### SENTENÇA DE 1ª INSTANCIA

Vistos estes autos, etc.: Allega o autor em seu libello de fs. que, por um escripto particular, no anno de 1839, Vi-